



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.720035/2008-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.973 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** MANUEL ANTÔNIO DE BARROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. As alegações de defesa devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, uma vez que não apresentados motivos para possível relativização do instituto da preclusão.

Em decorrência da preclusão, não se admite a apresentação de argumentos e/ou documentos com o propósito específico de afastar pontos incontroversos por não terem sido objeto de contestação na impugnação, pois estão fora dos limites da lide estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada no Acórdão n.º 03-41.864 – da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), datada de 23 de fevereiro de 2011, que julgou improcedente a impugnação relativa à Notificação de Lançamento (NL) do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) n.º 07190/00035/2008, no valor de R\$ 50.980,86 (cinquenta mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos).

Consoante a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o contribuinte após regularmente intimado, não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o Valor da Terra Nua (VTN) declarado em sua Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR) do exercício de 2006. Na intimação foi incluída a informação de que a não comprovação do VTN informado ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Tendo em vista o fim do prazo estipulado na intimação sem a apresentação da documentação exigida, foi lavrada a presente Notificação Fiscal, com alteração do VTN do imóvel, e consequente aumento do valor tributável, apurando-se imposto suplementar conforme demonstrativo de cálculo. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) elaborado pela autoridade fiscal lançadora, o valor da terra nua foi arbitrado, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2006, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT), aprovado pela portaria SRF 447 de 28/03/2002, em seu art. 1º, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96.

Foi interposta impugnação, onde o autuado contesta o valor da terra nua arbitrado e anexa avaliações de dois corretores de imóveis, que entende refletirem rigorosamente o valor de mercado do bem e que deveria ser o critério utilizado para o cálculo do imposto quando do preenchimento do DIAT. Reproduzo abaixo os principais pontos da impugnação conforme relatado no Acórdão elaborado pela autoridade julgadora de piso:

- não obstante a RFB ter arbitrado para o imóvel um VTN de R\$ 1.268.365,68, totalmente irreal, uma vez que o mesmo não vale mais do que R\$ 380.000,00, como comprovam as avaliações de corretores de imóveis, que refletem rigorosamente o valor de mercado do bem, que é o critério utilizado para o cálculo do imposto quando do preenchimento do Diat;
- reporta-se à Pergunta 170, do Manual de instrução para preenchimento da DITR, constando que: "O valor da terra nua (VTN) é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos às benfeitorias e às pastagens plantadas/ produtos vegetais/florestas plantadas (Lei 9.393/96)";
- pede a suspensão do lançamento, até que se apure e se alcance o valor real de mercado do imóvel, viabilizando o pagamento do imposto e regularizando a situação do Contribuinte diante do fisco;
- com base na legislação citada, diz que discorda do valor da terra nua arbitrado para o imóvel, por não corresponder ao seu valor de mercado e, por consequência, também discorda do valor do ITR a pagar, e
- requer o acolhimento da presente impugnação para o fim de assim ser decidido, retificando-se o valor do débito fiscal reclamado.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade (fls. 116/129). A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização com base no VTN/ha médio, apontado no Sistema de Preço de Terras (SIPT), para o município de localização do imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2006, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justificassem essa revisão.

O autuado interpôs recurso voluntário, onde não mais questiona diretamente o valor arbitrado pela autoridade lançadora, mas apresenta novo argumento, alegando erro na DITR apresentada quanto à área do imóvel, que seria de 6,1 hectares, e não 61 hectares conforme declarado. Como elementos de prova anexa cópias das DITR do exercícios de 1998, 2000, 2001 e 2003, assim como, cópia do Registro Geral da escritura de matrícula n.º 220.180ª, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde consta registro de Terreno de 61.389,10 metros quadrados, localizado na Estrada da Ilha n.º 665 atual n.º 1.232, da Freguesia de Guaratiba, adquirido por usucapião, por Manuel Antônio de Barros, conforme Mandado de 09/07/1997, da 24ª Vara Cível.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/05/2013, conforme Aviso de Recebimento de fl. 402. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 03/06/2013, conforme carimbo apostado pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte de Campo Grande/RJ, na própria peça recursal (fl. 43), considera-se tempestivo.

Conforme relatado, o recurso do contribuinte limita-se à alegação de erro na DITR apresentada quanto à área do imóvel, que seria de 6,1 hectares, e não 61 hectares conforme declarado. Entretanto, tais argumentos não foram apresentados no momento oportuno, qual seja, na apresentação da impugnação do lançamento, conforme preceitua o art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal.

De acordo com o mesmo ato normativo, todos os argumentos e provas que o contribuinte pretenda produzir devem ser apresentados no prazo da impugnação, precluindo o direito de apresentação em outro momento processual, salvo se presente alguma das condições de exceção indicadas no mesmo dispositivo legal, cuja ocorrência o recorrente não prova, nem mesmo alega.

No processo administrativo fiscal, não se admite a apresentação de argumentos e/ou documentos com o propósito específico de afastar pontos então incontroversos por não terem sido objeto de contestação na impugnação, pois estão fora dos limites da lide estabelecida, conforme preceitua o art. 17 do mesmo Decreto n.º 70.235, de 1972. Nesses termos, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, e precluso está o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário, vez que o limite da lide circunscreve-se aos termos da impugnação.

Há ressalva quanto a tal regra nas situações em que: a) fique demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna das provas, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); ou destine-se

a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c"). Entretanto, nenhuma dessas hipóteses se faz presente no caso ora sob análise.

Em tese, é possível discutir, no contencioso tributário, em sede de questionamento do ITR lançado de ofício, o reconhecimento de erros, omissões ou inexatidões na DITR transmitida pelo contribuinte, como no presente caso, onde se alega erro na declaração quanto ao à área do imóvel. A perda da espontaneidade não afasta a possibilidade de reconhecimento do erro de fato na lide instaurada, quando a matéria é tempestivamente controvertida, a tempo e modo adequados, pelo sujeito passivo.

No entanto o reconhecimento do erro de fato, da omissão ou da inexatidão, para prevalência da verdade material, somente cabe ser acatado quando comprovado com documentos hábeis e idôneos, observada a legislação aplicável, hipótese esta não vislumbrada.

A par das alegações trazidas pelo recorrente somente em sede de recurso voluntário e compulsando os autos do processo, verifico uma série de inconsistências que não permitem uma satisfatória conclusão quanto à correta área, assim como, de outros elementos do imóvel objeto de lançamento.

Alega o recorrente, somente em sede de recurso a este Conselho, erro na declaração da área do imóvel. Para tanto, anexa apenas cópias das DITR dos exercícios de 1998, 2000, 2001 e 2003, acompanhadas, também POR cópia, do Registro Geral da escritura de matrícula nº 220.180A do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde consta registro de um terreno com área de 61.389,10 metros quadrados, localizado na Estrada da Ilha nº 665 atual nº 1.232, da Freguesia de Guaratiba, adquirido por usucapião, por Manuel Antônio de Barros, conforme Mandado de 09/07/1997, da 24ª Vara Cível.

Tais documentos, em tese, poderiam corroborar a afirmação de erro no momento da declaração da área do imóvel, entretanto, não foram apresentados durante o procedimento de auditoria fiscal e tampouco no momento da impugnação. Por conseguinte, tais argumentos e documentos, por óbvio, não foram objeto de apreciação por parte das autoridades lançadora e julgadora de piso, quanto à sua pertinência e propriedade para correção do eventual erro.

Por outro lado, temos nos autos o documento de fl. 23, datado de 4/02/2009, intitulado “Avaliação”, apresentado pelo recorrente juntamente com sua impugnação, em que o signatário (Selma de Lima Joaquim Lopes – Creci/RJ nº 28.353), na “Localização e Descrição do Imóvel”, informa tratar-se de imóvel com área total de 61,0 hectares, ou seja, a mesma área declarada pelo recorrente e ora contestada, o que demonstra inconsistência na defesa apresentada. Segue reprodução parcial da referida ‘Avaliação’:

**LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:**

O imóvel objeto desta avaliação trata-se de um sítio, denominado Sítio Santa Maria, localizado na Estrada da Ilha de Guaratiba nº 1.232, Campo Grande, Rio de Janeiro-RJ. CEP. 23.010-000.

**A área total do imóvel é de 61,0 hectares**, tendo bens de raízes e com benfeitoria com área edificada de 60m2. Tipologia: 02 casas residenciais. (grifei)

Ainda nos autos, temos o documento de fl. 22, também apresentado pelo recorrente no momento da impugnação, intitulado “Certidão de Elementos Cadastrais”, expedido pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, onde se certifica o cadastro imobiliário de um imóvel, aparentemente com as mesmas características do ora objeto da autuação, o que implicaria na não

incidência do ITR sobre o mesmo, entretanto, nada também é alegado pelo autuado a respeito de tal documento., tratando-se de mais uma inconsistência.

Portanto, entendo que os elementos trazidos pelo recorrente somente na fase de recurso voluntário, cotejados com os demais documentos colacionados aos autos, não são suficientes para comprovação de eventual erro de fato incorrido pelo declarante no momento do preenchimento da DITR, o que implica no não conhecimento do presente recurso.

Não obstante, pode o interessado, caso possua elementos e provas de fato e de direito quanto ao suposto erro de preenchimento da DITR/2006, pleitear, junto à Administração Tributária de seu domicílio, a revisão de ofício do lançamento, nos termos dos arts. 145, caput e inc. III, c/c art. 149, inc. IV, ambos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos